

Alice Bianchini
Mariana Bazzo
Silvia Chakian
Tarcila Santos Teixeira

CRIMES CONTRA

Crianças e Adolescentes

4ª edição

revista, atualizada e ampliada

Lei Henry Borel

Revelação espontânea, Escuta especializada e Depoimento especial

Crimes sexuais contra crianças e adolescentes

Cibercrimes

Crime de violência institucional

Estatuto Digital da Criança e do Adolescente

2026

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

SISTEMÁTICA PROCESSUAL ESPECÍFICA

Como referido, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, revela um quadro assustador da violência sexual no país, com aumento de 6,5% em relação a 2022, totalizando 83,988 casos em 2023, dos quais 20.124 foram de estupro e 64,237 de estupro de vulnerável. Dentre as vítimas, o Anuário identifica que 88,2% eram do sexo feminino, sendo que 61,6% das vítimas de estupro no nosso país em 2022 eram crianças de 0 a 13 anos e 11,1% tinha menos de 4 anos.¹

Considerando os outros tipos de violência contra crianças e adolescentes, os quais foram trazidos no capítulo 2, não restam dúvidas de que são muitas as vítimas que dependem da comprometida, zelosa e acolhedora atuação dos profissionais envolvidos com os processos protetivos e persecutórios.

Na perspectiva da doutrina da proteção integral, inaugurada pela Constituição Federal de 1988 (art. 227), e consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º), e pelas leis 13.431/2017 e 14.344/2022, mais do que alterar o panorama relativo ao enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes, foram trazidos imperativos que intrinsecamente impõem que neste contexto sejam, acima de tudo, observados desde os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana até as garantias específicas decorrentes de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Toda a hermenêutica neste caso deve partir da consideração de que tal normativa tem a pretensão de romper definitivamente com o ciclo de revitimização (ou vitimização secundária), que permeava praticamente todos os procedimentos de abordagem às vítimas até então.

1. BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Coords.). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>.

Por muito tempo nos ocupamos apenas da Criminologia, com o estudo do delito e do comportamento do delinquente, deixando de lado qualquer consideração a respeito da vítima, que ficou esquecida, tratada apenas como um objeto a colaborar com a investigação criminal. A estrutura punitivo-sancionadora do Direito Penal e do Processo Penal, e a própria Política Criminal, que pensa a prevenção do crime trabalhando o potencial infrator, olvidaram-se da vítima, não contemplando programas e medidas contra a vitimização e revitimização.

Em verdade, desde que o Estado assumiu o monopólio da persecução penal, retirando das mãos da vítima a solução do conflito, que se dava por meio da vingança privada, esta acaba relegada à posição de objeto sobre o qual incide a violação na norma penal, assumindo a posição de mero informante no processo penal, concepção bem distante da ideia de sujeito de direitos.

A Vitimologia, que é a teoria criminológica sobre a vítima do delito, firmou-se como saber científico a partir da Segunda Guerra Mundial, mas só recentemente se vê disseminada pelas leis e procedimentos nelas previstos.

Segundo BITENCOURT (2019, p. 92) “a vitimologia nasceu como um novo caminho para estudar a vítima e seu comportamento, sublinhando aspectos biopsi-cossociais importantes, que, no entanto, ainda precisam ser desvendados pelo direito penal, processo penal, criminologia e psiquiatria, a fim de revelar a real situação da vítima diante do drama criminal”.

Até pouco tempo, a construção do sistema de garantias penais e processuais estava direcionada exclusivamente ao acusado, ao autor do delito, ficando a vítima esquecida, sendo certo que “evidencia-se a importância da atuação da vítima na determinação da ofensa e da punição” (SCARANCE, 1995, p. 24).

Toda esta omissão nos leva a ocorrência da vitimização secundária, que é o sofrimento experimentado pela vítima em decorrência dos procedimentos estatais para apuração e punição dos crimes.

A doutrina majoritária aponta três níveis de vitimização: a primária, a secundária e a terciária, havendo certa convergência nos conceitos das duas primeiras. Entende-se por vitimização primária o conjunto de efeitos nocivos que uma pessoa pode sofrer, direta ou indiretamente, em decorrência da prática do crime. É o caso do dano físico, psicológico, patrimonial etc. Já a vitimização secundária (revitimização ou dupla vitimização) diz respeito às consequências negativas causadas pelas instâncias formais de controle social, como Polícia, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, por exemplo, por ocasião da investigação do ocorrido, instrução processual ou julgamento.

Já a vitimização terciária encontra definições divergentes dentre os doutrinadores, porque para alguns ela teria relação com a influência de estruturas sociais injustas sobre o delinquente, que seria com isso levado à prática do crime, ou com o sofrimento excessivo por ele suportado após o crime, enquanto para outros a vitimização terciária teria relação com os danos emocionais causados às pessoas no entorno da vítima, como familiares e testemunhas. Por fim, há ainda aqueles que definem a vitimização terciária como o conjunto de custos da penalização sobre quem a suporta pessoalmente ou sobre terceiros, como seria o caso dos filhos de mulheres encarceradas que sofrem o impacto do ambiente da prisão, ou mesmo da vítima que acaba tendo que suportar o sofrimento de ver o autor do delito, após soltura, voltar ao convívio da sociedade e ser por vezes aclamado como herói (IULIANELLO, 2019, p. 118-124).

Interessa-nos nesse tópico, especialmente, a vitimização secundária.

Para Francisco Garrido (BITENCOURT *apud* GARRIDO, 2019, p. 208), “victimización secundaria sería aquella que se deriva de las relaciones de la víctima con el sistema jurídico penal. Consecuentemente, la victimización secundaria se considera aún más negativa que la primaria porque es el propio sistema el que victimiza a quién se dirige a él pidiendo justicia y porque afecta al prestigio del propio sistema”.

Historicamente, protagonizamos inúmeras crueldades contra nossas crianças e adolescentes vítimas de violência, submetendo-os a entrevistas múltiplas, realizadas de forma açodada e amadora, por profissionais despreparados e em procedimentos revitimizantes, culpabilizantes e ameaçadores, voltados principalmente à satisfação das demandas persecutórias, buscando-se o atendimento da pretensão punitiva do Estado, em detrimento aos interesses das crianças e adolescentes envolvidos. De fato, consta que crianças e adolescentes são duplamente atingidos, ou seja, pela própria violência (vitimização primária) e pelo aparato repressivo estatal (vitimização secundária), pelo uso inadequado dos meios de controle social, ou mesmo pela impropriedade dos meios utilizados.

Com efeito, as vítimas eram abordadas como *instrumentos de produção de provas*, sendo de se destacar que poucas eram as iniciativas voltadas à efetivação de direitos em face das crianças e adolescentes.

Uma breve análise dos processos judiciais revelou um panorama de absoluta violação de direitos, onde crianças eram ouvidas inúmeras vezes e ao longo de muitos anos e por diferentes profissionais sobre o mesmo fato, passando pela escola, Conselho Tutelar, Polícia Militar, assistentes sociais e psicólogos atuantes nos equipamentos da atenção básica municipal, polícia civil, para posteriormente serem levadas a renovar seu depoimento perante a justiça, via de regra, numa sala

de audiências, confrontada com a defesa do acusado e sendo tratada como uma mera testemunha, onde se observavam condutas que inegavelmente implicavam em vitimização secundária ou sobrevivitização, que pode ser entendida como aquela causada pelos procedimentos e profissionais responsáveis pelas intervenções junto à vítima, que acabam por incrementar o sofrimento relacionado à prática violadora.

Segundo IULIANELLO, são fatores que operam como fonte de vitimização secundária: a lentidão do sistema de justiça para se conferir uma resposta estatal definitiva, os problemas relacionados à prescrição, a sensação que a vítima tem de ter sido afastada da solução de seu próprio conflito, o tratamento inadequado conferido à vítima no momento de suas declarações em solo policial ou em juízo, a falta de uma rede de proteção capacitada para conferir acompanhamento para a vítima antes, durante e após o término do processo judicial, dentre outros (IULIANELLO, 2019, p. 125).

Assim, ao estabelecer o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com previsão de imperativos que alcançam tanto a esfera protetiva quanto a esfera persecutória, a Lei 13.431/2017 impõe a necessária integração das ações direcionadas à criança e ao adolescente vítimas de qualquer forma de violência, principalmente quando houver correspondência com figuras típicas de natureza criminal.

Conforme consta do art. 1º, a Lei 13.431/17 foi inspirada na Resolução n. 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que contempla as diretrizes para o tratamento que deve ser conferido pelo sistema de justiça às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, lembrando que a referida legislação se limita às definições sobre o depoimento especial e que ela não se restringe ao processo criminal, sendo aplicável em todas as esferas de atuação, sempre que se estiver diante de criança ou adolescente vítima ou testemunha de uma das formas de violência previstas no seu art. 4º (IULIANELLO, 2019, p. 182-183).

E para que logremos alcançar uma conduta adequada nesta esfera, impõe-se, conforme previsto no art. 5º da Lei 13.431/2017, que qualquer ação seja concebida com absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

- I – receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II – receber tratamento digno e abrangente;

III – ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV – ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V – receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI – ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII – receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo²;

VIII – ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX – ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X – ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI – ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII – ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII – conviver em família e em comunidade;

XIV – ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV – prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

O Decreto 11.074, de 18 de maio de 2022, revogou o Decreto 10.701/2021 que antes havia instituído o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à

2. Convém aqui a menção à **Lei nº 14.987, de 25 de setembro de 2024**, que alterou a **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, para estender também o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

Violência contra Crianças e Adolescentes, e alterou o Decreto 9.579, de 22 de novembro de 2018, instituindo o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente – Protege Brasil e o seu Comitê Gestor, tendo o programa como objetivo fomentar e implementar ações para o desenvolvimento integral e saudável da criança e do adolescente.

Prevê que para a consecução do objetivo citado, o Programa implementará:

- I – o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência;
- II – o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes;
- III – o Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade; e
- IV – o Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes.

No que toca ao tema deste trabalho, ressaltamos, em especial, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, que tem como finalidade articular e desenvolver políticas destinadas à garantia da proteção integral de crianças e de adolescentes, tendo como diretrizes:

- I – desenvolvimento de habilidades parentais e protetivas à criança e ao adolescente;
- II – integração das políticas públicas de promoção e de defesa dos direitos humanos de crianças e de adolescentes;
- III – articulação entre os atores públicos e sociais na construção e na implementação do Plano;
- IV – formação e capacitação continuada dos profissionais que atuem na rede de promoção, de proteção e de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;
- V – aprimoramento das estratégias para o atendimento integrado, prioritário e especializado de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;
- VI – fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência;
- VII – aprimoramento contínuo dos serviços de denúncia e de notificação de violação dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII – fortalecimento da atuação das organizações da sociedade civil na área da defesa dos direitos humanos de crianças e de adolescentes; e

IX – produção de conhecimento, de estudos e de pesquisas para o aprimoramento do processo de formulação de políticas públicas na área do enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.”

4.1. A REVELAÇÃO ESPONTÂNEA – ART. 4º DA LEI 13.431/2017

A Lei 13.431/2017 faz menção à revelação espontânea em seu art. 4º:

Art. 4º. [...]

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

O art. 14 desta mesma Lei, quando trata das políticas a serem implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde, voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência, evidencia a necessidade de ações articuladas, coordenadas e efetivas, que observem as seguintes diretrizes:

- I – abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;
- II – capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;
- III – estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;
- IV – planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;
- V – celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente – ou tão logo quanto possível – após a revelação da violência;
- VI – priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;
- VII – mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e
- VIII – monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

Observamos que no inciso V consta a necessidade da celeridade no atendimento após a revelação da violência.

O Decreto 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, também traz previsão específica acerca dos procedimentos a serem observados quando a revelação espontânea se der a um profissional da educação:

Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

I – acolher a criança ou o adolescente;

II – informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

III – encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV – comunicar o Conselho Tutelar.

Contudo, a obrigação de comunicar qualquer suspeita de violação em face de crianças e adolescentes não foi inaugurada pelas leis citadas, já que a Lei 13.010, de 26 de junho de 2014, conhecida como “Lei Menino Bernardo” ou “Lei da Palmada”, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, deu nova redação ao art. 13, prevendo:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Ainda nesta esteira, o art. 245 do ECA contempla hipótese de infração administrativa quando não houver comunicação de maus-tratos por profissionais das áreas de educação e saúde:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Observamos, ainda, que o Ministério da Saúde, através da Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, consolidou as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde, oficializando o uso da *Ficha de Notificação de Suspeita ou Confirmação de Maus-tratos contra Crianças ou Adolescentes*.

Ressaltamos, assim, que “a ficha de notificação individual deve ser utilizada para notificar qualquer caso suspeito ou confirmado de toda forma de violência contra crianças ou adolescentes. Ao profissional da área de saúde cabe apenas prestar a informação acerca dos elementos que desencadearam a mera suspeita, para que a investigação seja realizada pelas autoridades competentes. Com isso se mostra inadmissível a omissão dos profissionais sob o argumento de que não dispõem de elementos de prova, já que tal não se lhes exige, a não ser que da violência resultem vestígios físicos” (TEIXEIRA, 2018, p. 316).

No ano de 2022, como visto no item 3.4.2 do capítulo anterior, a Lei 14.344/2022 – Lei Henry Borel – também trouxe dispositivo a reforçar o compromisso de comunicar qualquer fato envolvendo violência doméstica ou familiar contra crianças e adolescentes:

Art. 23. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

Enfim, não há justificativa para que uma revelação de violência ou uma suspeita não seja levada ao conhecimento das autoridades competentes.

Contudo, a maior problemática quanto à questão da revelação reside na necessidade do mínimo preparo dos profissionais para agir adequadamente, oferecendo o devido acolhimento à vítima.

As estatísticas revelam que grande parte dos casos de revelação espontânea da violência é direcionada aos profissionais que atuam na área infantojuvenil. Desta forma, não mais se admite que profissionais que trabalham em escolas, hospitais, ou até mesmo policiais não saibam acolher uma criança que sofreu uma violação.

Com efeito, a revelação espontânea, ainda que tratada como desimportante, inclusive pela própria lei que não a vê propriamente como uma *escuta*, “é certamente o contexto mais relevante da fala da criança e do adolescente submetidos à qualquer forma de violência” (TEIXEIRA, 2020, p. 185), devendo ser estudada dentro das abordagens às vítimas de violência, pois, não obstante ocorra à revelia de nossos planejamentos e protocolos, com critérios de tempo, lugar e destinatário definidos exclusivamente pela criança ou adolescente, geralmente traz a versão mais fidedigna dos fatos, que pode ser comprometida desde logo pelo comportamento do interlocutor, pois a forma como esse relato será recepcionado é determinante para que a vítima sintam-se segura e fortalecida neste processo, que tende a ser bastante penoso

para ela. Nunca é demais lembrar que quando cogitam intimamente a possibilidade de revelar, desde logo as vítimas podem pensar que não serão acreditadas e que serão apontadas como culpadas ou, ainda, que serão punidas (SANDERSON, 2005).

Temos convicção que incitar a fala, muitas vezes ainda na fase da revelação, levando em consideração a importância da palavra advinda da própria criança, permite, a partir do conhecimento dos fatos, pensar em cuidados sociais, psicológicos e médicos, responsabilizar o agressor e eliminar o sentimento de culpa, permitindo a reabilitação da vítima, que na maioria dos casos se sente aliviada por falar.

Até porque o silêncio pode ser extremamente tóxico. FURNISS (1993, p. 89) explica que as crianças precisam de “licença e permissão explícitas” para falar abertamente sobre a violência, em especial o abuso sexual, de modo a evitar a perturbação psicológica como consequência da confusão em relação à experiência abusiva.

Geralmente, nós primeiro temos que dar à criança a permissão explícita para comunicar. Isso significa levar em conta todas as ansiedades que impedem a criança de revelar. A criança precisa saber que nós sabemos por que ela está preocupada, por que ela talvez esteja assustada e perturbada, e ainda assim periga ela não falar. Os profissionais que lidam com crianças devem saber que existem muitas razões pelas quais uma criança pode estar assustada e ‘motivada a não estar motivada a revelar’, e por que a criança pode não confiar em nossa ajuda. (FURNISS, 1993)

Segundo o autor (1993, p. 24), “o princípio mais importante a respeitar é que é necessário perceber a primeira revelação dos fatos como um momento privilegiado, no qual estaremos mais perto dos fatos se agirmos corretamente”.

Há que se ressaltar, portanto, a importância de saber ouvir, com autocontrole, sem perguntas sugestivas ou indutivas, sem reações emocionais, sem alterações do semblante, prestando apoio à criança e ao adolescente, que deve acima de tudo sentir-se acolhido e protegido naquele momento, inclusive a partir do necessário comprometimento do interlocutor com o encaminhamento da situação aos órgãos competentes.

O processo de encorajamento para a revelação e a escolha do destinatário costuma ser longo e extremamente difícil para a vítima, demandando dela o amadurecimento quanto à decisão de compartilhar e a escolha da pessoa que mais lhe transmite segurança e confiança para tomar conhecimento dos fatos.

Conforme leciona PFEIFFER (2015, p. 95):

Como assunto tabu e proibido na maioria das famílias, fica fácil para o abusador impor o segredo e o silêncio de sua vítima que, na dependência da idade e conhecimento que tenha recebido sobre sexualidade, vai se deixando seduzir e, ao mesmo tempo que se sente cada vez mais culpada por aceitar e por participar de atos que não conseguem nem entender, nem elaborar, nem delatar.

Entretanto, principalmente quando tratamos de crimes sexuais, muitas vezes a criança e o adolescente não têm a percepção exata do que ocorreu, não possuem a clareza de que foram submetidos a uma violência, pois na verdade convivem com sentimentos de culpa, medo e vergonha. Segundo TEIXEIRA (2020, p. 187), “a vítima, no caso de violência sexual, geralmente interagiu com o agressor, adotou condutas ativas, alcançando muitas vezes a proatividades no cenário abusivo (obviamente sem consentimento válido), fator que a coloca numa posição muito desconfortável na descrição dos fatos.”

BITENCOURT (2019, p. 201) com muita propriedade aborda o tema:

[...] crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar temem a sua punição pelo sentimento de culpa que carregam (pouco a pouco a criança-vítima vai construindo o superego, que é a instância moral com papel de censor, crítico, que diferencia o bem do mal), ou a falta de capacidade dos adultos de protegê-las da violência de seu agressor, por isso, tendem a calar-se ou ocultar a verdade dos fatos. O problema do segredo, da negação, do medo, da culpa, enfim, da absoluta falta de cooperação (na maioria das vezes involuntária) no esclarecimento dos fatos ocorridos, exige dos profissionais do direito maior sensibilidade e preparo para investigar essa violência tão peculiar.

Esta confusão interna pode ser agravada pelo comportamento do interlocutor, que com suas reações ou perguntas pode levar a vítima a acreditar que, de fato, tem alguma responsabilidade quanto ao ocorrido ou que não será credibilizada em sua versão, podendo, assim, retratar-se ilegitimamente, por não suportar a cobrança que imediatamente sente depositar-se sobre seus ombros. Este incremento do sentimento de culpa torna imprescindível que o ouvinte a recoloque na genuína posição de vítima, declarando que a reconhece neste lugar, independentemente do que se observou na dinâmica dos fatos.

Certo é que na maioria das vezes este destinatário não será um especialista, com capacitação específica para a escuta de vítimas de violência³. Contudo, sendo o escolhido pela criança ou adolescente, não pode negar-se a ouvir, não pode pretender declinar em favor de qualquer outro profissional, por mais capacitado que

3. Nesse sentido, importante o destaque de GARCEZ (2021) quanto ao papel do pediatra: “O Pediatra não deve restringir sua investigação diagnóstica às queixas dos pais, responsáveis e/ou cuidadores. As reclamações das crianças e adolescentes não podem ser esquecidas, mas sempre levadas em consideração, especialmente dentro do contexto familiar e ambiental. Uma boa anamnese em Pediatria não pode excluir a escuta atenta dos relatos do paciente, a observação cautelosa do comportamento dele, de sua aparência, de seu olhar e do tom de sua voz. São dados relevantes para um bom diagnóstico diferencial de violência, em especial para agressões que não deixam vestígios materializados em lesões, ferimentos nem outros marcadores objetivos.”

este possa lhe parecer. Ninguém precisa ser um entrevistador altamente capacitado para ouvir. Apenas ouvir e acolher.

O processo de revelação está sob o domínio exclusivo da vítima, sabendo-se, contudo, que alguns ambientes da rede social da criança e do adolescente estão entre os de maior incidência neste processo, como é o caso do ambiente escolar, já que professores e outros profissionais da área da educação são frequentemente escolhidos para esta escuta, inclusive porque é um dos poucos lugares em que este público terá contato com atividades voltadas à educação sexual e prevenção de violências, hipótese em que, se for acolhida, a vítima se verá posicionada na fronteira entre o sofrimento e o anseio por auxílio e proteção.

A escola tem, portanto, papel fundamental na prevenção primária da violência contra crianças e adolescentes, podendo promover programas de educação para a saúde sexual com crianças e adolescentes, auxiliando no conhecimento dos caminhos para o desenvolvimento de uma sexualidade saudável, inclusive para que aprendam a se defender das abordagens sexuais inadequadas. Entretanto, no contexto deste trabalho, em termos de prevenção secundária, a escola pode contribuir muito na identificação e notificação de suspeitas ou ocorrências de violência sexual contra crianças e adolescentes. Não há dúvidas de que a escola representa um ambiente de apoio social e afetivo da criança, cabendo-lhe minimizar os danos decorrentes do abuso sexual, a partir do momento em que ela consegue romper o segredo e revelar a violência a que foi submetida.

A conduta escolar em situações de revelação de violência foi tratada no documento *Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes* (MDH, 2017, p. 22) segundo o qual quando a criança ou o adolescente revelar atos de violência no espaço escolar, o membro da comunidade escolar deve acolher a criança ou adolescente, escutá-lo sem interrupções, com o mínimo de questionamentos, informá-lo sobre o dever e os procedimentos da notificação às autoridades e sobre o fluxo de atendimento dos casos de violência existente.

O Decreto 9.603/2018 contempla em seu art. 11 os procedimentos a serem adotados pelo profissional da educação diante da constatação da ocorrência de violência em face de crianças e adolescentes:

Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

I – acolher a criança ou o adolescente;

II – informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

III – encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV – comunicar o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

No *Guia de Referência para Capacitação em Escuta Especializada e Depoimento Especial*, desenvolvido pela ChildHood, em parceria com o Unicef e o Conselho Nacional de Justiça, encontramos o artigo *Revelação de situações de violência no ambiente escolar, escuta especializada e o cuidado de crianças e de adolescentes* (SANTOS e col., 2020), onde se sugere que algumas habilidades sejam desenvolvidas na formação contínua de professores e demais educadores:

- Ensinar os direitos humanos de crianças e adolescentes, com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Desenvolver um programa de educação para saúde sexual, que possua ênfase no desenvolvimento da sexualidade saudável, no qual a violência sexual é apenas uma pequena parte do conteúdo. Os educadores deverão também aprender discutir a temática de violência sexual com os pais e responsáveis das crianças e adolescentes e demais membros da comunidade escola. E ainda, preparar atividades pedagógicas que abordem os temas do autocuidado e da autodefesa da criança e do adolescente como recurso importante de prevenção;
- Conhecer os indicadores da violência sexual para saber identificar os sinais de abuso, diferenciando-os daqueles do desenvolvimento sexual de criança e de adolescente;
- Saber utilizar o protocolo de atenção à criança ou adolescente sobre o qual se tem suspeita de estar em situação de violência ou de crianças e adolescentes que revelam a violência sofrida no espaço escolar. Isto implica saber realizar: (i) a escuta especializada como instrumento pedagógico de proteção da criança e do adolescente; (ii) saber realizar uma notificação às autoridades; e quando necessário (iii) dialogar com a família: a complexidade do fenômeno e os diversos fatores de risco obrigam os atores escolares a conhecerem a multiplicidade de condições familiares e sociais nas quais se desenvolvem as manifestações de violência para poder apoiar a família a desenvolverem competência de proteção dos filhos em situação de violência sexual;

- Conhecer a configuração do Sistema de Garantia de Direitos e os recursos existentes presentes no território para intervir de forma adequada e imediata, como centros de apoio médico e psicológico, programas e serviços de atendimento social, Conselhos Tutelares, unidades policiais, órgãos do Ministério Público;
- Saber dialogar e a cooperar com os membros da rede de cuidados visando assegurar a proteção integral da criança ou adolescente vítima de violência. Por meio dos contatos com a rede a escola pode acompanhar a criança ou adolescente na sua trajetória pelos serviços de cuidado, de investigação e judicialização. Tal atitude poderá transmitir, mesmo que indiretamente, à criança e ao adolescente, um sentimento de tranquilidade e de confiança, a sensação de manutenção do vínculo e sua consequente permanência na escola.

Impõe-se considerar que a criança orienta sua escolha a partir de sinais de empatia, competência e disponibilidade, podendo este momento ser fatal caso ela somente encontre interlocutores que se mostrem cegos e surdos (THOUVENIN *apud* GABEL, 1997).

THOUVENIN discorre com muita propriedade sobre as dificuldades que o destinatário desta revelação pode enfrentar:

É sempre grande o embaraço da pessoa escolhida para partilhar esse tipo de confidência, seja qual for sua relação com a criança, mesmo se a confissão é feita por meias-palavras, com desamparo ou até uma atitude de desafio. Essa pessoa não só poderá conhecer o desconforto da dúvida, reação descrita em uma pesquisa sobre as atitudes dos interventores diante de maus-tratos físicos, mas também terá de posicionar-se diante da obrigação legal de advertir as autoridades. Deverá escutar a vítima, apoiá-la e pensar na proteção da criança ou adolescente que lhe revelou o ocorrido. (THOUVENIN *apud* GABEL, 1997)

Outro ponto de destacada importância no contexto da revelação, inclusive para que não se observem as situações mais críticas de revitimização é a forma de agir após o relato da vítima. A criança e o adolescente não podem ser levados a repetir a versão apresentada para quem quer que seja, a não ser em procedimentos regulares de abordagem, seja mediante escuta especializada ou depoimento especial.

A partir da escuta inicial, o destinatário da revelação é que irá reportar a versão da vítima para a rede. Como serão os procedimentos a partir daí dependerá do fluxo definido em cada município.

O ideal seria que a rede de proteção pudesse contar com um modelo para registro da revelação espontânea, a exemplo do formulário utilizado no Estado do Paraná, desenvolvido num anexo do Decreto 8.116, de 13 de julho de 2021, que

regulamenta a Lei 13.431/2017 a nível estadual, de forma a padronizar a conduta e evitar ao máximo a revitimização⁴.

Daí a importância de observar a Lei 13.431/2017 quando determina, em seu art. 13, parágrafo único, que:

Art. 13. [...]

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

4.2. ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Como dito, a Lei 13.431/2017 limita as possibilidades de escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, definindo apenas duas modalidades após a ocorrência da revelação ou, ainda, em qualquer outra hipótese que a situação venha a ser descoberta.

Pontuamos, de início, que na prática forense já havia recomendações para a observância de procedimentos de escuta protegida em face de crianças e adolescentes, seja na condição de vítimas, seja na condição de testemunhas.

A Recomendação 33, de 23/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça já contemplou tais hipóteses, recomendando aos tribunais:

4. “Conforme já pontuado alhures, não bastasse a resistência de profissionais em acolher a vítima (até pela falta de ferramental para imediato e fácil encaminhamento da revelação), o Conselho Tutelar, mesmo quando acionado para atender ao caso, encontra dificuldades para providenciar, sem respaldo documental, os direcionamentos e acompanhamentos necessários junto aos equipamentos públicos. Por sua vez, a Delegacia de Polícia, à míngua de elementos mínimos para embasar o início da investigação criminal, deixa de prontamente instaurar um inquérito policial e, por consequente, não consegue pleitear o depoimento especial da vítima, tampouco eventual medida cautelar em face do agressor. Com efeito, nessa esteira de melhor aproveitar as facilidades tecnológicas atualmente à disposição de todos e proporcionar aos integrantes da Rede de Proteção, em especial aos profissionais que atuam diretamente com o público infantojuvenil, ferramentas práticas, úteis e fáceis de serem compreendidas e capazes de serem utilizadas para viabilizar uma diligente e célere atuação diante de revelações espontâneas, revela-se possível a criação, seja pelo Ministério Público, seja pelo CMDCA, de específicos sítios eletrônicos e formulários virtuais, tudo via Google Workspace. Esse sistema, inclusive, já foi feito no projeto das Promotorias de Justiça da Comarca de Astorga/PR, denominado de “Emergir da Infância: acolhendo e reportando adequadamente as revelações espontâneas” (<https://sites.google.com/mppr.mp.br/mpastorga/>). CERQUEIRA, Consuelo Alcon Fadun e ISHIOKA, Gladysson. A Rede (de Proteção Infantojuvenil) na Rede (Mundial De Computadores): Inovação e Tecnologia para Acolhimento Adequado e Reporte Otimizado de Revelações Espontâneas. – Tese apresentada e aprovada no Congresso Nacional do Ministério Público, encontrável em https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2023-10/Semin%C3%A1rio%20de%20Teses%20do%20MPPR_v3_0.pdf

I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Não obstante a normativa do CNJ acima mencionada (Recomendação 33/2010), pouco se observou em todo o país quanto à efetiva mudança de conduta na oitiva de crianças e adolescentes, principalmente pela ausência de estruturação física de ambientes adequados para tais abordagens.

Então, nesta esteira de buscar maior rigor na regulamentação das ações voltadas à interpelação das vítimas, a lei contempla a escuta especializada e o depoimento especial, cujas dinâmicas foram igualmente esmiuçadas na normativa, com reforço para a necessidade de qualificação específica de profissionais, humanização dos espaços destinados ao acolhimento e oitiva de vítimas e respeito à condição e ao desejo de falar ou não acerca dos fatos, o que deixa definitivamente de ser uma obrigação.